



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU-CE.

COMARCA DE SENADOR  
POMPEU  
6908-91.2018.8.06.0166



ANTONIO FABIANO FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no cadastro de pessoa física CPF nº032.867.363-33, Residente e Domiciliado no Sítio Oiticica, Zona Rural, Senador Pompeu/CE, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua advogada, conforme instrumento em anexo, mover presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

**I - DOS FATOS E DOS DIREITOS**

O Autor foi vítima de um acidente de trânsito, na ROD BR 226, que liga Senador Pompeu a Milhã, no referido acidente o autor sofreu luxação no ombro direito, em consequência do referido acidente ficou com **debilidades permanentes devido as graves lesões, com sequelas irreversíveis**, conforme vasta documentação médica anexo à presente.

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente apenas o valor de **R\$843,75** (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) Quando deveria ter sido pago **3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)** corrigidos desde a data do evento danoso.

Destarte, constatada a debilidade, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, portanto, o autor faz a jus ao recebimento da quantia a

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SENADOR POMPEU

SECRETARIA DE VARA ÚNICA

recebidos hoje e protocolado sob o

1226/18 L13 F 16 v às 12:50 hrs

23 de 04 de 20 18

L.

Assessoria de Direito

título de complementação de R\$2.531,25, corrigidos desde a data do evento danoso.



## II- DO DIREITO

### **DO SEGURO DPVAT, DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO A INDENIZAÇÃO.**

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 no art. 7º da lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007, a partir da lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor do seguro devido, conforme o grau de invalidez apresentado

A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, STJ, sumula 474, devendo ser aplicada a todos os acidentes, indistintamente.

Sumula 474, do STJ, "A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Conforme atesta os documentos médicos em apenso, o autor faz jus ao valor estabelecido no art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de



assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação suso mencionada, tais como inúmeros laudos médicos dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

**III- Da não quitação do seguro DPVAT Pelo pagamento administrativo: Necessidade de Perícia médica.**

A prova pericial é imprescindível para o desate da lide, com vista a aferição do grau da invalidez permanente que acomete o suplicante.

A questão de ser a invalidez total ou parcial não tem o condão de elidir a necessidade de realização da prova pericial, pois na via administrativa não foi reconhecido a invalidez que realmente acomete a parte autora.

Assim resta patente que a parte autora deve ser submetida a avaliação médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir areal extensão das lesões que acomete, afim de estipular o valor do seguro DPVAT corretamente em obediência ao teor da sumula 474, do STJ.

**V - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da SEGURADORA... DPVAT S. A., no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob



pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final

b) A condenação da Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT a parte Autora, a título de complementação no valor de R\$ **R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** ou percentual a ser apurado na perícia medica judicial, valor este deve ser acrescido de juros e correções monetárias desde o evento danoso.

c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação

d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica

e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que a Autora, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo.

f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido a Autora.

g) A concessão da justiça gratuita;

Dá-se a causa o valor de R\$ **R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**

Nestes termos, pede deferimento.

Senador Pompeu/CE, 23 de março de 2018.

**ELIANE BARBOSA SILVA**  
**ADVOGADA-OAB/CE 27940**